



PROCESSO Nº : 12.136-3/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS -  
PREVIQUAM  
GESTOR : JAIRO DE LIMA SOUZA – EX-GESTOR  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES  
NETO

### PARECER Nº 1.539/2023

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - PREVIQUAM. ACÓRDÃO 757/2021-TP. VERIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL NO JULGAMENTO. DANO AO ERÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO ACORDÃO 507/2022-PV. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, que tratam de **Pedido de Rescisão**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Sr. Jairo de Lima Souza**, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos-MT, em face do **Acórdão 757/2021-TP**, prolatado em sede de julgamento de recurso ordinário nos autos do **Processo n. 11.654-8/2013**, que julgou procedente a representação da natureza externa, em razão de irregularidades encontradas na aquisição de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, e condenou o recorrente a restituição de valores ao erário, multa e inabilitação para o exercício de cargos públicos.





2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* exarou o Parecer n. 4.558/2022, em que opinou pelo conhecimento do pedido de rescisão e homologação do efeito suspensivo.
3. Por meio do Acórdão nº 507/2022-PV, houve homologação da Decisão Monocrática nº 1289/AJ/2022, que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, proposto em face do Acórdão nº 757/2021-TP.
4. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, essa emitiu relatório técnico pugnando pelo provimento do pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão n. 757/2021-TP e, via de consequência, pela extinção do feito com resolução de mérito, diante da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em síntese, trata-se de Pedido de Rescisão impetrado em face do Acórdão nº 757/2021-TP, que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 504/2020-TP pelo Sr. Jairo de Lima Souza, ex-gestor do PREVIQUAM.
7. O peticionante sustentou que no julgamento do recurso ordinário, nos autos do Processo n. 11.654-8/2013, já estava vigente a Lei n. 11.599/2021, sendo constatada a prescrição da pretensão punitiva.
8. Sustentou que a prescrição se operou em 18 de maio de 2020, portanto, antes do trânsito em julgado do feito, tanto em sua forma originária (antes da citação),





considerando a data das operações financeiras, junho de 2008, quanto de forma intercorrente (antes do trânsito em julgado da demanda), em face à citação realizada em 18 de maio de 2015.

9. Ao analisar os argumentos apresentados, a Secex de Recursos afirmou não ter havido prescrição intercorrente, contudo, constatou que houve um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a cessação da infração permanente e continuada (27/6/2008) até a ocorrência da citação válida (20/5/2015), caracterizando a incidência da prescrição por citação intempestiva. Por essa razão, opinou pela extinção do processo com resolução do mérito.

10. **Nesse contexto, em síntese, este *Parquet* entende que a pretensão punitiva e ressarcitória se encontra fulminada pelo instituto da prescrição. Explica-se.**

11. Cumpre destacar que a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

12. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, **não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal**, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

13. Disciplina a Lei Estadual nº 11.599/2021 que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato ou ato ilícito,





ou da sua cessação, quando decorrente de infrações permanentes e continuadas, interrompendo-se, uma única vez, com a citação efetiva. Vejamos:

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º A **citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A **interrupção da prescrição somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**(Grifo nosso)**

14. Ressalta-se que a Lei Estadual nº 11.599/20211 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º.

15. Com adição necessária, encontra-se vigente neste Tribunal de Contas a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

16. Na referida Resolução, prevê-se em seu artigo 1º:

Art. 1º A **pretensão sancionadora e reparadora** no âmbito do Tribunal de Contas **prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.**

Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

**(Grifo nosso)**

17. Outro ponto importante de destaque é a aplicação das normas de Direito Administrativo e de Direito Público presentes na Lei nº 9.873/99, que trata do instituto da prescrição quinquenal no âmbito federal, bem como o **entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 636.886) quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento de**





dano ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, que passou de imprescritível para prescritível em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, com a ressalva de que permanecem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso “(...) é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – TEMA 899 da Repercussão Geral – STF”<sup>1</sup>.

18. No caso dos autos do Processo nº 11.654-8/2013, constata-se que a infração era permanente e continuada, evidenciando-se sua primeira ocorrência a partir de 23/03/2007. Aponta-se, ainda, que a data da sua cessação foi no dia 27/6/2008, considerando-se que esta foi a última infração produzida pelo responsável.

19. A citação do Sr. Jairo de Lima Souza ocorreu, por sua vez, em 20/05/2015 (doc. 82689/2015 do Processo nº 11.654-8/2013), o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a cessação da infração permanente e continuada (27/6/2008) até a ocorrência da citação válida (20/5/2015), caracterizando a incidência da prescrição.

20. Vale ressaltar, no entanto, não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Isso porque entre a citação válida e o julgamento não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos.

21. Extrai-se que os autos foram levados a julgamento por meio do Acórdão nº 97/2016-SC, o qual foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 29/08/2016 e publicado na edição nº 941 do dia 30/08/2016, data em que deve ser reconhecido o marco interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99, que prevê como hipótese de interrupção a decisão condenatória recorrível: “Art. 2º

---

1 Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_636886\\_Min\\_AM.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_636886_Min_AM.pdf)>. Acesso em: 06/03/2023.





Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) III - pela decisão condenatória recorrível”.

22. Pelo exposto, e levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, **o Ministério Público de Contas opina pelo provimento do Pedido de Rescisão, e pela extinção do processo com resolução de mérito em razão de caracterizada a prescrição. Por fim, abstém-se de opinar pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, dado já ter havido determinação nesse sentido no bojo dos autos originais de nº 11.6548/2013, por meio do Acórdão nº 97/2016-SC.**

### 3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se, no mérito, pelo provimento do Pedido de Rescisão, para reformar o Acórdão nº 757/2021, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, referentes às irregularidades constatadas nos autos de nº 11.6548/2013.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de março de 2023.**

(assinatura digital<sup>2</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

